



Informação n.º 167/2019

IMPUGNAÇÃO – Pregão Eletrônico n.º 76/2019, operadora para prestação de serviço de telecomunicações do tipo serviço móvel pessoal (SMP) – PROCEDÊNCIA - REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital, interposta por Claro S.A., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 76/2019, cujo objeto é a prestação de serviço de telecomunicação, do tipo Serviço Móvel Pessoal (SMP).

A impugnante insurge-se contra o subitem 6.10 do Anexo I/Termo de Referência, que dispõe sobre a previsão de cobertura por meio de tecnologia 4G ou 3G, no mínimo, para a totalidade dos Municípios listados no Anexo IX. Alega, em síntese, que tal exigência viola o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Afirma que atualmente ainda não possui cobertura de tecnologia 4G ou 3G em todos aqueles Municípios. Solicita a modificação no texto do ato convocatório, de modo a estabelecer um percentual mínimo de atendimento imediato, com a concessão de prazo para a cobertura sobre a totalidade dos Municípios.

Subitem ora impugnado:

6.10. Nos municípios, constante do Anexo IX, em que não houver cobertura que atenda o cronograma acima, a CONTRATADA deverá atender no padrão 3G, no mínimo.

Instada, a área técnica apresentou manifestação, no sentido de atender ao pedido impugnatório.

É o relatório.

2. Recebe-se a impugnação, uma vez cumpridora dos pressupostos de estilo; em especial, da tempestividade.

Passa-se à análise de mérito.

3. No mérito, a Impugnação terá procedência.



3.1 TECNOLOGIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A questão acerca da escolha da tecnologia para a prestação de serviço de dados móveis já foi objeto de outra impugnação da mesma empresa (Impugnação que deu origem à Informação n.º 152/2019), ocasião em que foi esclarecido o porquê da escolha feita pela Administração, tendo sido reveladas as necessidades deste Órgão. O desiderato sobre a tecnologia já foi deliberado, encontrando-se superada a matéria. Inexiste, assim, lacuna para a ofensiva ao ato administrativo, no ponto, uma vez que motivado e válido.

A variante inovadora da presente impugnação envolve, substancialmente, a concessão de um prazo para a adequação à exigência do uso da tecnologia. Alega que atualmente atende a cobertura exigida em 95% dos Municípios elencados e que atenderá em 100% dentro do prazo de 180 dias.

Com efeito, sob o ponto de vista da ampla concorrência e da vantajosidade, quanto maior o número de licitantes, melhor serão atendidos os princípios norteadores do processo licitatório.

A licitação é um instrumento de atendimento ao interesse público, mas não é um fim em si mesmo; o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina e orientado pelos princípios aplicáveis à espécie.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *a licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Desenvolve-se por meio de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos, conforme enfatiza o autor*¹.

No que tange ao período solicitado, a área técnica entende como razoável e proporcional o atendimento, para não existir perda técnica e, ao mesmo tempo, ampliar a competitividade.

Nesse passo, acrescenta-se o subitem 6.10.1 ao Anexo I – TR – do Edital, nos seguintes termos:

6.10.1. No caso do não atendimento com a cobertura mínima em 3G, referida no item 6.10, será aceita a cobertura com tecnologia 2G, no

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266.



máximo em até 10% das Sedes de Comarca com menos de 30 mil habitantes. Neste caso, a LICITANTE deverá apresentar declaração, juntamente com a proposta, de que atenderá a totalidade dos municípios, constante do Anexo IX, com tecnologia 3G ou 4G em até 180 dias a partir da publicação do Contrato no DEMP/RS, ficando sujeita, após este prazo, a multa compensatória, suspensão de licitar e rescisão do contrato.

Em face do que se expôs, em conformidade com o justificado pela área técnica será concedido o uso de tecnologia 2G para 10% dos Municípios elencados no Anexo IX, considerando aqueles que possuam até 30 mil habitantes, condicionado à colocação em funcionamento da tecnologia 3G ou superior, no prazo de até 180 dias, impreterivelmente, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do contrato no Diário Eletrônico do Ministério Público, sob pena de multa e demais sanções previstas nos subitens 6.10.1 (já reproduzido acima) e 15.5 do Anexo I do Edital (subitem também acrescentado), para adequação da infraestrutura, *in verbis*:

15.5 A Contratada estará sujeita a multa compensatória de até 10% sobre o valor total estimado do contrato, caso o item 6.10.1 não seja atendido no prazo.

Findo este prazo e realizadas as melhorias necessárias, atender em 100% os Municípios listados, com a cobertura 4G ou, no mínimo, 3G.

3.2 ALTERAÇÃO NO EDITAL

Em face das alterações promovidas no Anexo I/Termo de Referência, acima citadas e reproduzidas, impõe seja realizada a alteração no texto do Edital, acompanhando a atualizada sofrida.

Nesse sentido, está sendo acrescentada as alíneas “f” e “f.1” ao subitem 5.2, *in verbis*:

5.2. A apresentação consiste em registrar o preço ofertado no sistema, nos campos próprios para tal, bem como anexar arquivo único (extensões TXT, DOC, PDF e XLS, com tamanho máximo de 10 MB e páginas numeradas), contendo:

(...)

(f) para o licitante que se enquadrar na hipótese do subitem 6.10.1 do Anexo I (Termo de Referência), declaração de que se comprometerá em atender a tecnologia 4G ou 3G na totalidade dos Municípios do Anexo IX em até 180 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte da publicação do Contrato no Diário Eletrônico deste Ministério Público.

(f.1) deverá constar na declaração os Municípios Sedes de Comarca, com menos de 30 mil habitantes, não atendidos pela tecnologia 3G.



4. Ante o exposto, este Pregoeiro DECIDE:

(a) Conhecer da impugnação apresentada por CLARO S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 76/2019 da PGJ/MPRS;

(b) No mérito, dar-lhe provimento;

(c) Acrescentar os subitens 6.10.1 e 15.5 ao Anexo I/Termo de Referência, bem como, por simetria, acrescentar cláusula na minuta de contrato.

(d) Acrescentar as alíneas “f” e “f.1” ao subitem 5.2 do Edital.

Siga-se o fluxograma de compras.

Era o que tinha a informar.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/01/2020 13:23:00):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**
Data: **13/12/2019 15:34:11 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000004063867@SIN** e o CRC **25.0406.7907**.

1/1